



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.910817/2008-11  
**Recurso n°** 877.790 Voluntário  
**Acórdão n°** **1302-00.746 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de outubro de 2011  
**Matéria** IRPJ - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**Recorrente** BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2003

Ementa:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO. ORIGEM. ANÁLISE. NECESSIDADE.

Se o contribuinte traz ao processo argumentos capazes de explicar a origem de parcela do crédito indicado para compensação, cabe à autoridade administrativa competente apreciá-los, pois, se assim não for, resta configurado o cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, anular a decisão de 1ª instância.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Processo nº 10980.910817/2008-11  
Acórdão n.º **1302-00.746**

**S1-C3T2**  
Fl. 152

---

## Relatório

BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A, já devidamente qualificada nos autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, Paraná, que indeferiu manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Curitiba.

Trata o processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, envolvendo crédito decorrente de SALDO NEGATIVO de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado no ano-calendário de 2002.

No Despacho Decisório de fls. 01 consta a seguinte informação:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 216.309,11

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 123.105,32

Diante de Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, por meio do acórdão nº 06-26.744, de 27 de maio de 2010, decidiu pelo indeferimento dos pedidos ali veiculados.

O referido julgado restou assim ementado:

RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre de disposição legal expressa e deve ser acatada pela Administração. Assim, caso a conduta das repartições fiscais, amparada no entendimento oficial da Administração, seja considerado abusivo pelo contribuinte, deverá este remediar-se em face do Poder Judiciário, porquanto não compete às DRJ estabelecerem normas de conduta para as Unidades preparadoras.

PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO NOS CRÉDITOS INFORMADOS NO PER/DCOMP.

A controvérsia instaurada limita-se ao exame da compensação declarada, não sendo viável o exame de compensação distinta, mediante utilização de crédito relativo a saldo negativo de período diverso daquele informado em PER/DCOMP.

Ciente da Decisão de primeira instância em 18 de junho de 2010, conforme aviso de recebimento de folha 88, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 20 de julho de 2010, conforme registro de recepção de folha 90, por meio do qual sustenta:

- que, após transmissão do PER/DCOMP, motivada pelo recebimento de diversas intimações expedidas pela SRFB, constatou que algumas das informações lançadas na correspondente declaração estavam equivocadas, motivo pelo qual transmitiu o PER/DCOMP retificador de nº 09540.13089.270308.1.7.02-0244;

- que os equívocos incorridos consistiram basicamente no exercício em que apurado o saldo negativo - alterado de 2004 para 2003 (ano-calendário 2002), porém o montante do saldo negativo inicialmente informado manteve-se incólume;

- que o saldo negativo de IRPJ informado nas DCOMP's (original e retificadora), apesar de divergente dos valores lançados na DIPJ 2003, é efetivamente comprovado pelos documentos carreados ao processo;

- que, conforme se depreende das DCTF's transmitidas no período de 2002, recolhimentos em DARF e declarações de compensação, todos inclusos, as estimativas mensais apuradas no ano de 2002 foram devidamente recolhidas/compensadas;

- que, além dos documentos acima referidos, notadamente os comprovantes de pagamento via DARF, as cópias dos Livros Razão atestam as compensações efetuadas nos meses de fevereiro, março, julho e agosto de 2002;

- que, nos dois primeiros meses, por se tratar de compensação de débitos com créditos da mesma espécie (IRPJ), estava dispensada da apresentação dos formulários destacados para declarar a compensação levada a efeito, enquanto que nos meses ulteriores, promoveu o devido preenchimento e apresentação do correspondente Pedido de Compensação;

- que está comprovado que no período de 2002 apurou IRPJ inferior à soma das antecipações pagas, das deduções permitidas e das retenções sofridas, resultando em seu favor saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 216.309,11 (duzentos e dezesseis mil trezentos e nove reais e onze centavos);

- que ainda que não se comprove integralmente o crédito perseguido através do correspondente PER/DCOMP, resta fora de dúvida o fato de que efetuou recolhimentos de IRPJ em montante superior ao efetivamente devido.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

A controvérsia em discussão no presente processo diz respeito ao não reconhecimento de direito creditório indicado pela contribuinte para fins de compensação tributária.

Dos autos, extraio as seguintes informações:

1. a contribuinte informou em PER/DCOMP crédito decorrente de SALDO NEGATIVO de imposto de renda do ano-calendário de 2002 em montante distinto ao indicado na DIPJ (conforme Despacho Decisório de fls. 01, no PER/DCOMP foi registrado R\$ 216.309,11, enquanto na DIPJ consta R\$ 123.105,32);

2. no PER/DCOMP (retificador) transmitido em 27 de março de 2008 (o Despacho Decisório foi emitido em 26 de agosto de 2008) foi informado crédito de SALDO NEGATIVO do ano-calendário de 2002 no montante de R\$ 216.309,11, que, atualizado, totalizaria R\$ 245.316,16 (fls. 14);

3. o voto condutor da decisão exarada em primeira instância relata os seguintes fatos:

3.1 em 30 de novembro de 2004, a contribuinte transmitiu o PER/DCOMP nº 13704.12618.301104.1.3.02-0147 (fls. 28/33), informando que seu crédito se referia a saldo negativo de IRPJ do exercício de 2004, ano-calendário 2003, e que sua pretensão era compensá-lo com débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL devidas no mês de outubro de 2004 (fls. 33);

3.2 relativamente a tal PER/DCOMP, foi enviada intimação pela Receita Federal (fls. 27) esclarecendo que o saldo negativo ali informado era diferente do registrado na DIPJ correspondente, e que os débitos por estimativa assinalados na DIPJ eram diferentes dos valores declarados nas respectivas DCTF;

3.3 em virtude de tais constatações, a contribuinte foi orientada a apresentar declarações retificadoras;

3.4 em 30 de novembro de 2005, a contribuinte transmitiu o PER/DCOMP nº 39256.23060.301105.1.2.02-8603 (fls. 23/26), informando que seu crédito se referia a saldo negativo de IRPJ do exercício de 2004, ano-calendário 2003, momento em que apontou (fls. 30) doze créditos relativos a retenções na fonte que teria sofrido, totalizando R\$ 436.617,53;

3.5 relativamente a esse segundo PER/DCOMP, restou constatado tratar-se de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, motivo pelo qual ele não foi considerado retificador do apresentado em 30 de novembro de 2004;

3.6 em 27 de março de 2008, a contribuinte transmitiu o PER/DCOMP nº 09540.13089.270308.1.7.02-0244 (fls. 13/16), retificando o primeiro PER/DCOMP apresentado (13704.12618.301104.1.3.02-0147), porém, não elaborou qualquer demonstrativo do crédito;

3.7 no referido PER/DCOMP retificador de 27 de março de 2008, a contribuinte alterou o exercício de apuração do saldo negativo, que passou de 2004 (ano-calendário 2003) para 2003 (ano-calendário 2002);

3.8 o Despacho Decisório de fls. 01 tomou por base o PER/DCOMP retificador transmitido em 27 de março de 2008.

Apreciando as razões trazidas por meio da Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, a autoridade julgadora de primeiro grau assinala, *in verbis*:

...

A compensação, seja no âmbito civil, seja no âmbito tributário, pressupõe o encontro de créditos líquidos e certos. Por isso, ao declarar as compensações, os contribuintes devem fornecer todos os detalhes do crédito que pretendem opor ao Fisco, possibilitando assim que este analise sua consistência.

No caso presente, a contribuinte se recusa a detalhar a composição do crédito que alega possuir. Limita-se a afirmar que apresentou, ao término dos anos-calendário de 2002 e 2003, saldos negativos de IRPJ nos importes de R\$ 123.105,32 e R\$ 86.769,03, que teriam constado em suas DIPJ e estariam adequadamente evidenciado em seus registros contábeis. Adiciona que, adicionando-se a esses saldos juros e atualização monetária até 31.10.2004, totalizaria R\$ 245.316,16, valor que teria constado do PER/DCOMP retificador (fls. 14).

Ora, a contribuinte pretende agora alterar por completo sua compensação.

Inicialmente (fls. 30), informou estar utilizando na compensação saldo negativo do exercício de 2004, apurado em 31/12/2003. Depois (fls. 14), informou que o saldo negativo utilizado seria aquele apurado no exercício de 2003, apurado em 31/12/2002. Agora, diz que sua pretensão é utilizar na compensação saldos negativos referentes a 31/12/2002 (R\$ 123.105,32) e a 31/12/2003 (R\$ 86.769,03).

Pretende, portanto, a contribuinte, propor uma nova compensação, em tudo diferente da compensação declarada em seus PER/DCOMP.

Não vislumbro a possibilidade de atender a pretensão da contribuinte. O contraditório instaurado nestes autos limita-se ao exame da viabilidade da compensação que foi declarada pela via adequada, o PER/DCOMP. Não se prestam estes autos para o exame de uma nova compensação, relativa a créditos diversos, inobstante a possibilidade de que a contribuinte, de fato, possua os créditos alegados.

Em face do exposto, entendo que a manifestação de inconformidade deve ser julgada improcedente.

Em sede de recurso, a contribuinte afirma que em 30 de novembro de 2004, *“transmitiu, via PER/DCOMP, Declaração de Compensação recebida sob o no. 13704.12618.301104.1.3.02-147, cujo crédito de R\$ 216.309,11 (duzentos e dezesseis mil trezentos e nove reais e onze centavos) atina ao saldo negativo de IRPJ apurado no período de 2002”* Tal assertiva é merecedora de reparo, vez que, como informado pela decisão recorrida e

atestado pelo documento de fls. 30, referida declaração faz referência ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003.

Adiante, assinala:

Após transmissão do PER/DCOMP, motivada pelo recebimento de diversas intimações expedidas pela SRFB, a Recorrente constatou que algumas das informações lançadas na correspondente declaração estavam equivocadas, motivo pelo qual transmitiu o PER/DCOMP retificador de no. 09540.13089.270308.1.7.02-0244.

Os equívocos incorridos pela Recorrente consistiram basicamente no exercício em que apurado o saldo negativo - alterado de 2004 para 2003 (ano-calendário 2002), porém o montante do saldo negativo inicialmente informado manteve-se incólume.

De fato, a contribuinte apresentou declaração retificadora, alterando o exercício de apuração de 2004 para 2003 e mantendo o valor do crédito indicado para compensação. Como ressaltado na instância *a quo*, foi exatamente essa declaração que motivou a emissão do despacho decisório de fls. 01, propulsor das contestações apresentadas no presente processo.

Como reiteradamente informado, a razão pela qual não se reconheceu o direito creditório pleiteado pela contribuinte deriva do fato de o montante registrado no PER/DCOMP (R\$ 216.309,11) ser distinto do apurado na DIPJ (R\$ 123.105,32). Nesse particular, concordando com a divergência de informação em foco, a Recorrente assinala:

...

E nesse íterim, convém pontuar que o SN-IRPJ informado nas DCOMP's (original e retificadora), apesar de divergente dos valores lançados na DIPJ 2003 (anexa), é efetivamente comprovado pelos documentos carreados ao presente petítório.

Conforme se depreende das DCTF's transmitidas no período de 2002, recolhimentos em DARF e declarações de compensação, todos inclusos, as estimativas mensais apuradas no ano de 2002 foram devidamente recolhidas/compensadas pela Recorrente.

Além dos documentos acima referidos, notadamente os comprovantes de pagamento via DARF, as cópias dos Livros Razão atestam as compensações efetuadas nos meses de fevereiro, março, julho e agosto de 2002.

...

Porquanto, comprovado está que no período de 2002, a Recorrente apurou IRPJ inferior à soma das antecipações pagas, das deduções permitidas e das retenções sofridas, resultando em seu favor saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 216.309,11 (duzentos e dezesseis mil trezentos e nove reais e onze centavos).

*A posteriori*, ainda que não se comprove integralmente o crédito perseguido através do correspondente PER/DCOMP, **iniludível é o fato de que a Recorrente efetuou recolhimentos de IRPJ em montante superior ao efetivamente devido, afirmação essa que se desenha imperiosa à evidência dos documentos acostados à presente peça recursal. (GRIFO DO ORIGINAL)**

Desse modo, afigura-se inapelável reformar o entendimento apurado pela DRJ competente, posto que os créditos de que serviu a Recorrente para compensar os débitos aventados no PER/DCOMP correspondente, restam devidamente comprovados, impondo-se, por consequência, a homologação da compensação em apreço.

Caso este Colegiado compactue em parte com as alegações ventiladas, especialmente no que se refere ao montante do crédito requerido, que as compensações sejam homologadas até o limite do crédito reconhecido.

Nota-se que, em um parágrafo, a Recorrente afirma que apurou saldo negativo no montante de R\$ 216.309,11, enquanto em outro admite a possibilidade de não restar comprovado, integralmente, esse mesmo crédito. Não obstante, depreende-se, pelo teor de suas considerações, que tenham sido juntados aos autos elementos que possibilitam confirmar o direito creditório apontado para fins de compensação, ou, ao menos, parte dele.

Na linha de tal entendimento, destaco, a seguir, os documentos anexados à peça recursal que guardam relação com a controvérsia posta em discussão.

- fls. 117/118: comprovantes de recolhimentos de estimativas relativas ao ano-calendário de 2002;

- fls. 119/120: cópia de documentos de arrecadação (DARF) relativos à estimativas do ano-calendário de 2002;

- fls. 121/135: cópia de DCTF

- fls. 136/143: cópia da DIPJ/2003, na qual encontra-se apurado o SALDO NEGATIVO abaixo indicado;

IR à alíquota de 15%	813.693,70
Adicional	518.462,40
Programa de Alimentação do Trabalhador	32.547,70
Imposto de Renda Retido na Fonte	64.345,30
Estimativa	1.358.368,42
<b>SALDO NEGATIVO</b>	<b>123.105,32</b>

- fls. 144/145: cópia de páginas do Livro Diário, em que se encontram registradas compensações de estimativas relativas ao ano-calendário de 2002;

- fls. 146/147: cópia de pedidos de compensação relacionados à estimativas do ano-calendário de 2002.

Resta fora de dúvida, a meu ver, que encontram-se reunidos ao processo elementos que autorizam a conclusão de que, ainda que distante do almejado pela Recorrente, existe direito creditório passível de ser utilizado em compensação tributária.

Em âmbito administrativo, como é cediço, a autoridade julgadora (revisora) deve, em homenagem ao princípio da verdade material, envidar esforços para verificar, a partir dos elementos colocados à sua disposição, se o direito alegado guarda conformidade com os fatos apurados.

No caso vertente, apesar de afirmar em determinado momento ter apurado saldo negativo no montante de R\$ 216.309,11, a própria contribuinte admite a possibilidade de não se comprovar de forma integral o referido crédito, e mais, aporta aos autos elementos que indicam a possibilidade de ter havido recolhimento antecipado de tributo em quantia superior ao que era devido.

Considerados os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade para explicar o valor do crédito apontado para compensação, a decisão exarada em primeira instância não me parece de todo adequada, pois, se por um lado, andou bem ao não admitir apreciar razões relacionadas a uma suposta origem fincada no ano-calendário de 2003, não poderia deixar de analisar a procedência do direito creditório que, segundo alegação da contribuinte, estava lastreado no saldo negativo indicado no PER/DCOMP (ano-calendário de 2002).

Com a devida permissão, penso que os fundamentos estampados no Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba e na decisão recorrida, quais sejam, o fato de haver divergência entre o valor do crédito indicado nos instrumentos declaratórios apresentados e a argumentação de que parte do citado crédito deriva de período diverso do apontado na declaração de compensação, não podem servir de base para o não reconhecimento da totalidade do crédito pleiteado pela contribuinte.

Não avançar na análise da procedência do saldo negativo indicado na DIPJ/2003, que, segundo a contribuinte, explicaria parte do crédito apontado no PER/DCOMP, revela, a meu ver, cerceamento do direito de defesa, podendo provocar, ainda, apropriação indevida, por parte do erário, de tributo pago a maior.

Destaco que os elementos formadores do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2002 (incentivo fiscal; imposto de renda retido na fonte; e estimativas recolhidas) são passíveis de aferição por meio de controles mantidos pela Receita Federal, o que, também por esse motivo, não justifica as decisões prolatadas nas esferas precedentes.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de decretar a nulidade da decisão de primeira instância, para que outra seja exarada levando-se em conta o período de apuração indicado no PER/DCOMP (ano-calendário de 2002) e o saldo negativo apurado na DIPJ/2003 (R\$ 123.105,32).

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Processo nº 10980.910817/2008-11  
Acórdão n.º **1302-00.746**

**S1-C3T2**  
Fl. 160

---